

Praca São Gonçalo, 217-B, Centro, Regeneração (PI) - CEP: 64.490-000
GNPJ 06.554.943/0001-42 - Fone/Fax (0XX86) 293-1197 pref.mr@terra.com.br

CARTEIRO DO P. OFICIO
Rua Cangaço (Centro, S/N)
Regeneração - Piauí
Cep 64.490-000

Autenticado em
11/10/02
Regeneração-PI
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.
Mário de Roraima Almeida Silva
CPF 23.078.232-00
Escrição Substituta de P. Oficial
Regeneração - PI

REGENERAÇÃO - PREV FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

LEI Nº 745, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
NOVA ESPERANÇA

REGENERAÇÃO

Novos Caminhos

LEI, Nº 745, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

AUTENTICAÇÃO

ÍNDICE

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou fé.

Regeneração - PI, 14/10/02

PÁG.

TÍTULO I

CAPÍTULO I	DO OBJETO	Ator do Sr. João Francisco Silva	3
CAPÍTULO II	DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO	Leonil Sebastião de P. Oba	3
CAPÍTULO III	DOS PRINCÍPIOS	C.P.F. 218.059.023-00	3
CAPÍTULO IV	DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	REGENERAÇÃO - PI	5
CAPÍTULO V	DOS BENEFICIÁRIOS		5
- Seção I	Dos segurados		5
- Seção II	Dos dependentes		6
CAPÍTULO VI	DOS BENEFÍCIOS		7
- Seção I	Da aposentadoria por invalidez		7
- Seção II	Da aposentadoria voluntária por idade		8
- Seção III	Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ..		8
- Seção IV	Da aposentadoria compulsória		10
- Seção V	Da aposentadoria especial do professor		10
- Seção VI	Do Auxílio-Doença		11
- Seção VII	Do Abono Anual		11
- Seção VIII	Do Salário Família		12
- Seção IX	Do Salário Maternidade		12
- Seção X	Da Pensão por Morte		13
- Seção XI	Do Auxílio-Reclusão		13
- Seção XII	Dos prazos e carência		14
- Seção XIII	Das disposições gerais relativas aos benefícios		14

TÍTULO II

CAPÍTULO I	DA ADMINISTRAÇÃO		16
- Seção I	Do Conselho Deliberativo		17
- Seção II	Do Conselho Fiscal		19
- Seção III	Da Gerência de Previdência		21
- Seção IV	Das disposições gerais da administração		24
- Seção V	Dos Atos Normativos		25

TÍTULO III

CAPÍTULO I	DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL		25
CAPÍTULO II	DO PLANO DE CUSTEIO		26
CAPÍTULO III	DAS CONTRIBUIÇÕES		27
CAPÍTULO IV	DO SISTEMA DE COTAS		28
CAPÍTULO V	DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS		29

TÍTULO IV

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS		29
------------	---	--	----

**PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO**

Novos Caminhos

ANTONIO DO AMARAL
Rua Celso de F. Costa
Regeneração - Piauí
Cap. 68000000

ATENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou fé.
Regeneração PI, 11/10/02
(Assinatura)
Mário de Rêbulo Antonio Silva
Rua Sebastião de P. Oltus
C.P.F. 718.699.021-00
REGENERAÇÃO - PI-001

LEI Nº 745, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

SANCIONO
Em 24/09/2002
(Assinatura)
Alfredo Alberto Leão Nunes
Prefeito Municipal

"INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, ESTADO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Regeneração aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica instituído o Regime Próprio de Previdência do Município de REGENERAÇÃO, do Estado do Piauí, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes na forma da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, do Estado de Piauí, para atender à nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98) e demais disposições legais, que passa a reger-se pela presente lei.

**CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO**

Art. 3º - O REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo

Art. 4º - O REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO terá como sede e foro o Município de REGENERAÇÃO, do Estado do Piauí, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração de REGENERAÇÃO, e sua duração será por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º - O REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição,
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas,

PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Horizontes

- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total.
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de REGENERAÇÃO, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
- VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, com observância das normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência, além do disposto no inciso anterior.
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.
- VIII - Observado o disposto no art 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.
- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas a gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de REGENERAÇÃO;
- XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.
- XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de REGENERAÇÃO não poderão exceder, a qualquer título, a dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes.

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.

02/03/2011

01/07

**PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO**

Novembro 2007

REGISTRO DO
MUNICÍPIO DE
REGENERAÇÃO
RUA CRUZES
REGISTRO DO
MUNICÍPIO DE
REGENERAÇÃO

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia confor-
me o original que lhe foi apresentado,
é verdadeira e fiel ao original.
Regeneração-PI, 10/11/07
Alano de F. Costa / Alano Silva
Escr. Substit. de 1ª. Ofício
C.F.E. 218.059.021/00

- XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de REGENERAÇÃO e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica, e
- XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

Art. 6º - A gestão previdenciária do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal de REGENERAÇÃO podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.

Art. 7º - Preservada a autonomia do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, a gestão previdenciária a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços, e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

**CAPÍTULO V
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

**Seção I
Dos segurados**

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

- I - os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de REGENERAÇÃO do Estado de Piauí, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de REGENERAÇÃO

2007

PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novas Gerações

II - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de REGENERAÇÃO, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de REGENERAÇÃO

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei

Art. 10 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Seção II
Dos dependentes

Art. 11 - São dependentes do segurado do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, sucessivamente:

- I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
- II - os pais;
- III - irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado pelo qual me reporto e dou fe.

Regeneração-PI, 10/10/2007

Alania de Vasconcelos Pinheiro Silva
Ferienda Substituta do P. Oficial

SECRETARIA DO P. OFICIAL
Márcio Carlos, S.N.
Regeneração - Piauí
CEP 51000-000

PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

- I - quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por idade;
 - c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria compulsória;
 - e) aposentadoria especial do professor;
 - f) auxílio-doença;
 - g) abono anual;
 - h) salário família; e
 - i) salário maternidade.
- I - quanto aos dependentes:
- II -
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão; e
 - c) abono anual.

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me depus e dou fé.
Regeneração-PI, 11/10/00

Maria de Rêgnio Divânio Silva
Rua Sebastião do P. Oitic
C.P.F. 718.089.023-10
REGENERAÇÃO - PI. 017

CARTÓRIO DO P. OFÍCIO
Rua Cônego Carino, S/N
Regeneração - Piauí
Cep 64499-000

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

• § 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção I
Da aposentadoria por invalidez

Art. 13 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novas Leis

REGENERAÇÃO
pelo qual me reporto e dou fe.
14/02/2009
Alana do Socorro Antonio Silva
Rua São Gonçalo, 217-B
CEP: 64.490-000
REGENERAÇÃO - PI

REGENERAÇÃO - PI
Rua São Gonçalo, 217-B
CEP: 64.490-000

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de REGENERAÇÃO, além de outras que a Lei assim definir

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

§ 5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício

Seção II
Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III
Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e

PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novas...

REGENERAÇÃO PL. 11/1998
Mário de Sá Pereira
Licença Substituto de 1º Ofício

CARIMBO DO F. O.º
Por Sérgio Carlos
Regeneração -
Cap. 610/1998

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (cinco) anos no cargo efetivo

§ 1º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 - O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 17 - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que não foi apresentado, e que o mesmo é verdadeiro e não foi adulterado.
Regeneração - Piauí

Maria de Rosário Aiconjo Silva
Escrição Substituta de P. Oficial
C.P.F. 216.259.023-00
REGENERAÇÃO - PI/01

anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

CARTÓRIO DO P. OFÍCIO
Rua Cônego Carino, S/N
Regeneração - Piauí
Cep 64490-000

Seção IV Da aposentadoria compulsória

Art. 18 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 19 - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos.

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

- I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de REGENERAÇÃO;
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novos Municípios

Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original que me foi apresentado, pelo qual me respondo por este.

Alana do Rocio Alcino
Assessora de P. O. da
C. P. de Regeneração
REGENERAÇÃO - Piauí

CARTEIRO DO R.
R. São Gonçalo Carino, S.
Regeneração - Piauí
Cep: 64400-000

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher, e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 3º - Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI
Do Auxílio Doença

Art. 20 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.

Parágrafo Único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 21 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.

Art. 23 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de REGENERAÇÃO a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII
Do Abono Anual

Art. 24 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 25 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII

Do Salário Família

Art. 26 - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados nos termos do artigo 11 desta Lei.

§ 1º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS

Art. 27 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda

Seção IX

Do Salário Maternidade

Art. 28 - O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou fé.

Regeneração, 10/09

Alana de Oliveira Azeiteiro Silva

Praça São Carlos nº 217, Centro, Regeneração (PI) - CEP: 64.490-000
CNPJ 06.554.943/0004-42 - Fone/Fax (0XX86) 293-1197 pref.mr.ta@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novos Caminhos

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X
Da Pensão por Morte

Art. 29 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.

§ 1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste,
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I, ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

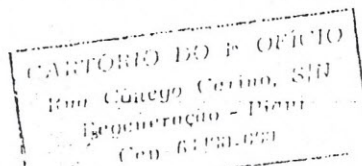
Seção XI
Do Auxílio-Reclusão

Art. 31 - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me remetto e dou fé.

Regeneração-PI, 10/02

Maria da Silva



Praça São Gonçalo, 247-B, Centro, Regeneração (PI) - CEP: 64.490-000
CNPJ 06.554.943/0001-47, E-mail/Fax (0XX86) 293-1197 pref.mr.a.terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novas Condições

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes, enquanto forte mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data

I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I

Seção XII
Dos prazos e carência

Art. 32 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de REGENERAÇÃO, e seus respectivos dependentes.

Seção XIII
Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 34 - Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 68.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO quando do pagamento do benefício.

ATENTIFICAÇÃO
Certifico que a presente
requisição foi recebida e dou fe.
pelo qual me reporto e dou fe.
Regeneração (PI) 10/10/02
(Assinatura)
Mário de Noronha / Aroncio Silveira
Estat. S. Estado de P. Oitavo
C.P.F. 258.000.000-00
MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
CARTÓRIO DO P. OFÍCIO
Rua Cônego Curiano, 321
Regeneração - Piauí
CEP: 64.490-000

PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

NOVEMBRO DE 2010

Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Gerência de Previdência do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento publico, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis

Art. 37 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 38 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 39 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 40 - O REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 41 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

AUTENTICACÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me responsabilizo em 16.
Regeneração-PI, 11/10/10

Alania de Barros Aguiar Silva
Enfermeira

CARTÓRIO DO P. OFICÍO
Rua - Cláudio - Centro, S/N
CNPJ 06.554.943/0001-42 - Fone/Fax (085) 963.203.4107

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 42 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO em hipótese alguma.

Art. 43 - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I - Auxílio-Doença;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III - Auxílio-Reclusão;
- IV - Salário maternidade.

Art. 44 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 45 - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 - O REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Gerência de Previdência.

Alcides

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado pelo Sr. Eneilson de Souza e dou fé.
Regeneração P. 11/10/02

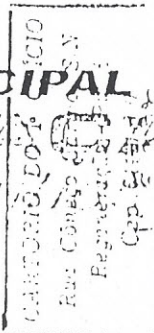
Maria de Lourdes Alcino Silva
Encarregada de 1º Ofício
C.P.F. 248.099.021-00
REGENERAÇÃO - P. P.

MUNICÍPIO DO P. OFÍCIO
Rua Congo Carino, S/N
Regeneração - Piauí
Cep 64400-000

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novos Caminhos

Seção
Do Conselho Deliberativo



AUTENTICAÇÃO

certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.

em _____ de _____ de 20__

Regeneração - Piauí

Maria do Rosário Azeiteiro Silveira
Márcia Substituta do 1º Oficial
CPF: 218.659.073/00
REGENERAÇÃO - PIAUI

Art. 47 - O Conselho Deliberativo do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de REGENERAÇÃO, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo,
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de REGENERAÇÃO, indicado pelo Poder Legislativo,
- III - um servidor, indicado pelos servidores públicos municipais de REGENERAÇÃO, preferencialmente através do Sindicato ou Associação de Servidores, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município,
- IV - um representante da Sociedade Civil indicados pelo Rotary, OAB-Regional, CRC ou instituição congênere.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - O mandato dos membros indicados pelos servidores públicos municipais de REGENERAÇÃO e os membros representantes da Sociedade Civil será de 03 (três) anos.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§ 10 - O Presidente do Conselho Deliberativo do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos

§ 12 – As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 48 - Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - Deliberar sobre a política de investimentos do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- II - Deliberar sobre Regimento Interno do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência de Previdência;
- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- XI - Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional; e patrimonial;
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, por indicação da Gerência de Previdência;
- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO nas questões por ele suscitadas;
- XIV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecer os atos;
- XV - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, e dou fé.
Regeneração - PIAUÍ

Alania de Rêgo Antonio Silva
Escrição Substituto de P. Oficial
CPF 218.099.023-00
RUA SERRAÇÃO - PIAUÍ

CARTÓRIO DO P. OFICIAL
Rua Cônego Curino, S/N
Regeneração - Piauí

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 49 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de REGENERAÇÃO, indicado pelo Prefeito,
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de REGENERAÇÃO, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado preferencialmente pelo Sindicato ou Associação dos Servidores Públicos Municipais de REGENERAÇÃO.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.

§ 11 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

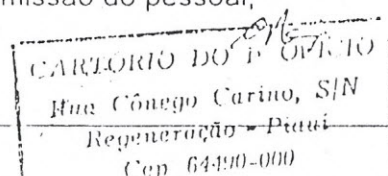
Art. 50 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar a organização dos serviços públicos e a admissão do pessoal;

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me reconheço e dou fé.

Regeneração-PI

14/10/02



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos

- II - Acompanhar a execução orçamentária do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - Examinar as prestações efetivadas pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII - Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - Propor ao Gerente de Previdência do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, por solicitação da Gerência de Previdência;
- XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos na Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

Atestamos que a presente certidão é verdadeira e fiel ao original que me foi apresentado, pelo qual me responsabilizo.

Regeneração-PI, 17/02/2023
 Maria do Rocio Freire Silva

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
 Rua Cônego Curino, S/N
 Regeneração - Piauí
 Cep 64900-000

1027

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novas Decisões

AUTENTICAÇÃO

Este documento que a presente, foi cópia conferida com o original que não foi aprovado pelo Conselho Municipal de Regeneração Pl. 21/2010, em 12/01/10, e dou, fé.

Marina de Novaes Pinheiro Silva

Exerc. Substituta de 1ª. Oficial

C.P.F. 218.099.071-00

REGENERAÇÃO PL. 21/2010

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua Cônego Carino, S/Nº
Regeneração - Piauí

- XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.
- XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de REGENERAÇÃO

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III
Da Gerência de Previdência

Art. 51 - A Gerência de Previdência do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO será composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.

§ 1º - Os cargos de Gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro, serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de REGENERAÇÃO, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§ 3º - As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeado.

§ 5º - O cargo de Gerente de Previdência é de provimento em comissão, e será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 15% da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 6º - O cargo de Assistente Administrativo Financeiro é de provimento em comissão e será exercido por servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 10% da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 7º - Não poderão ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 - Compete ao Gerente de Previdência:

- I - Representar o REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novos Caminhos

AUTENTICAÇÃO

certifico que o presente documento é autêntico e verdadeiro, conforme o original, em 16 de maio de 2010, às 10h10m.

Regeneração-PI

Alairton do Regeneração Silveira

Endereço: Rua do Comércio, 100
C.F. 218.019.021-00
REGENERAÇÃO - PI 011

CARTÓRIO DO P. OFÍCIO
Rua Cérego Carrião, S/N
Regeneração-PI

- IV - Celebrar, em nome do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, bem como as suas alterações;
- VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - Expedir instruções e ordens de serviços;
- IX - Organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- X - Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- XI - Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, movimentando os fundos existentes;
- XII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIII - Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XIV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53 - Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

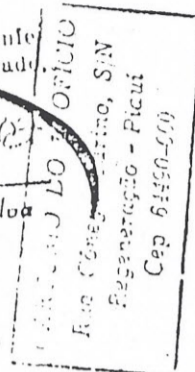
Alairton

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novos Contabilistas

Alania de Brito Araújo Silva
Inscrita Substituta de P. Oficial
C.P.F. 215.092.210-00
REGISTRO - PIAUÍ

AUTENTICAÇÃO



- II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - Administrar a área de Recursos Humanos do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- V - Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;
- VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Gerente de Previdência;
- XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- XVIII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens

2167

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novos Caminhos

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado e a qual me reporto a doravante.

Maria de Lourdes Arcajo Silva

Edna S. de P. Costa
CPF 20.058.021-00
REGENERAÇÃO - PIAUÍ

MUNICÍPIO DO P. OFICINA
Rua Cônego Carmo, S/N
Regeneração - Piauí

pertencentes ao REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, velando por sua integridade

- XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.
- XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis.
- XXI - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO e promover o acompanhamento dos Contratos.
- XXII - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de REGENERAÇÃO.
- XXIII - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais.
- XXIV - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem.
- XXV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.
- XXVI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder.
- XXVII - Propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- XXVIII - Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Art. 54 - O REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV
Das disposições gerais da administração

Art. 55 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO não

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos

poderão acumular cargos no Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V
Dos Atos Normativos

Art. 56 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 57 - O patrimônio do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos, conforme disposto, no artigo 68 desta Lei;
- II - receitas de aplicações de patrimônio;
- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;
- VII - produto do imposto de renda retido na fonte, na forma da legislação em vigor.

Art. 58 - Os recursos financeiros e patrimoniais do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo orientam-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me responsabilizo.

Regeneração Pl. 14/2002

Alcino de Nóbilio Alcânjo Silva

OFÍCIO DO P. CARINO, S. N.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novos Caminhos

Mania do Rosário Arcanjo Silva
Exec. Substituta do 1º Ofício
C.A.F. 208.089.021.00

CANTO DO PIAUÍ
Rua Cônego Carino, S.V
Regeneração - Piauí
Cep 64500-000

Art. 59 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.
Art. 60 - Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - A administração e gestão do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO poderá ser terceirizada.

Art. 61 - Os recursos a serem despendidos pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 62 - O REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 63 - O REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Piauí, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 64 - É vedado ao REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 65 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 66 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, não havendo, desta forma, contribuições destes para o REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de REGENERAÇÃO.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 67 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

2016-01

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

Novos Caminhos

Regeneração-PI

Alania do Noroeste Aiconjo Silva

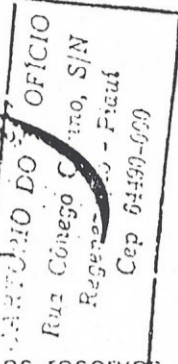
Escritório Substituto do 1º Ofício

C.P.F. 218.089.023-00

REGENERAÇÃO-PI

AUTENTICAÇÃO

a presente fotocópia em
origem legível que se apresenta



§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura

CAPÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68 – São receitas do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.

- I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 11%;
- II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 11% da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;
- III - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO;
- IV - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

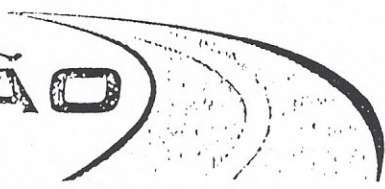
§ 3º - Os valores relativos às contribuições mensais definidas neste artigo serão debitados, automaticamente, na conta do Fundo de Participação do Município, pelo Banco do Brasil ou outra Instituição bancária, detentora da conta do Fundo de Participação do Município e creditada em favor do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.

§ 4º - O gestor deverá oficializar à instituição de crédito, imediatamente após a criação do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, comunicando o valor das folhas de pagamento de pessoal, que servirá de base de cálculo ao recolhimento das contribuições, fazendo constar o seu caráter irrevogável. Inocorrendo nova comunicação, o recolhimento será feito com base na última informação.

§ 5º - Se, em razão de impedimento judicial ou contratual, as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da participação do município na arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de REGENERAÇÃO

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos



§ 7º - As contribuições ora previstas serão revistas no prazo máximo de 06 (seis) meses, com a realização do cálculo atuarial.

Art. 69 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 70 - As contribuições a que se refere o artigo 68 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 71 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE COTAS

Art. 72 - As contribuições ao Instituto serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.

Art. 73 - As contribuições dos entes estatais do Município de REGENERAÇÃO serão controladas convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 74 - As cotas referidas nos artigos 72 e 73 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO, após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 75 - A cada ano o REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

- I - valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de REGENERAÇÃO mês a mês, no semestre;
- II - valoração da cota no período;
- III - valor unitário das cotas; e

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou fé.
Regeneração-PI, 10/07

elc

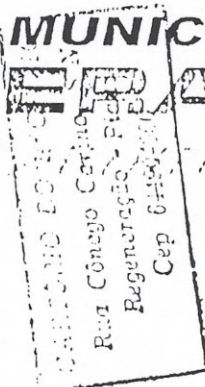
(C.A.M.)
10/07

Araciano Silva

PRÉFIO DO 2º OFÍCIO
Sergio Carino, SIN
Regeneração - Piauí
Tel. 64950-000

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO

NOVOS



Atestamos que a presente fotocópia confere com o original e foi apresentada, pelo qual me desporto e dou fé.

Regeneração-PI, 10/10/00

Maria de Fátima Aracêjo Silva

Assessora Substituta do 1º Ofício
C.P.F. 248.089.023-00
REGENERAÇÃO - PI/PI

IV - quantidade de cotas do segurado.

Art. 76 - Quando do início das atividades do REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO V
DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 77 - O REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO publicará a presente Lei, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 78 - O REGENERAÇÃO - PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidoras dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 80 - As contribuições previstas no inciso II do artigo 68 desta Lei são de caráter transitórias e vigorarão até a conclusão dos estudos de cálculos atuariais, ocasião em que será remetido ao Poder Legislativo projeto de lei estabelecendo as alíquotas patronais definitivas e definindo a forma de cobertura do Déficit Técnico apontado na avaliação atuarial.

Art. 81 - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único - No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

Art. 82 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

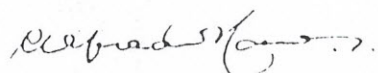
10/10/00

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
NOVOS CAMINHOS

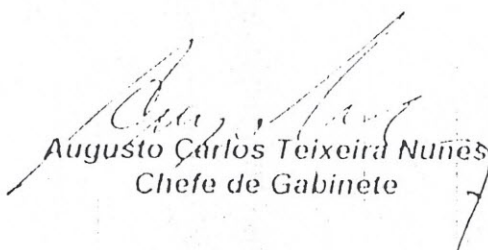
Art. 82 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data

Art. 83 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Municipal de REGENERAÇÃO (PI), 24 de setembro de 2002.


Alfredo Alberto Leal Nunes
Prefeito Municipal

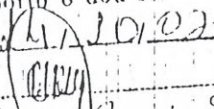
A presente Lei foi sancionada, numerada, registrada, publicada e promulgada no Gabinete do Prefeito sob o nº 745 (setecentos e quarenta e cinco) aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2002.


Augusto Carlos Teixeira Nunes
Chefe de Gabinete

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me repouso e dou fé.

Regeneração-PI, 24/09/02


Maria do Rosário Arconjo Silva
Recebe Substituta do 1º Ofício
CPF 218.089.023-00
REGENERAÇÃO - PI

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua Cônego Curino, S/N
Regeneração - Piauí
Cep 64490-000